

D.O. 11 7 DEZ/1988 18

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA PONTA A. 53
10.125-144

SEÇÃO DE REVISÃO

3/12/88

PROCESSO CEE Nº

INTERESSADO:

LOCALIDADE:

ASSUNTO:

RELATOR NA CENE:

RELATOR NO PLENÁRIO:

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 662/88

APROVADA EM:

2085/80

COLÉGIO "SÃO BERNARDO"

SÃO BERNARDO DO CAMPO

REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO PARA O 2º
SEMESTRE DE 1988.

GERALDO MUGAYAR/ CARLOS E.A. ABRAHÃO

14 / 12 / 88

Conselho Pleno

1- RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de reajuste extraordinário da ordem de 38% para o Curso de 1º Grau da 1ª a 4ª série e 44% para o Curso de 1º Grau da 5ª a 8ª série, solicitado pelo Colégio "São Bernardo", sediado em São Bernardo do Campo, São Paulo, para as mensalidades do 2º semestre de 1988, com base no disposto no artigo 7º do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988 e na Deliberação CEE nº 07/88.

2- APRECIÇÃO: O processo encontra-se devidamente instruído, tendo sido atendidas todas as exigências legais que regem a matéria.

A análise dos indicadores econômico-financeiros e das peças contábeis, devidamente comprovadas através dos formulários e comprovantes anexados, permitiu concluir que nos cursos em que o estabelecimento de ensino solicita reajuste extraordinário existe uma situação de real déficit, conforme se pode verificar a seguir:

- No Curso de 1º Grau - 1ª a 4ª série, para uma receita de cz\$ 6.366.005,00 existe um déficit de cz\$ 1.353.200,00 da ordem de 33% (artigo 1º § único - Decreto nº 95.921/88)
- No Curso de 1º Grau - 5ª a 8ª série, para uma receita de cz\$ 2.840.000,00 existe uma despesa de cz\$ 3.607.969,00 gerando um déficit de cz\$ 767.969,00 da ordem de 39% (artigo 1º § único - Decreto nº 95.921/88).

3- CONCLUSÃO: Em face do exposto, considerando o disposto no Decreto nº 95.921/88 em seus artigos 7º e parágrafo único e 1º e parágrafo único, bem como na Deliberação CEE nº 07/88 em seu artigo 3º e parágrafos, voto pelo Deferimento Parcial do pedido de reajuste extraordinário interposto, podendo, a requerente, aplicar, para os cursos abaixo discriminados, os seguintes valores máximos no mês de setembro de 1988, aos quais serão acrescidos nos meses vindouros, os incrementos estabelecidos pelo inciso III, do artigo 3º, do Decreto nº 95.921/88, servindo os referidos valores apenas como base de cálculo para a mensalidade posterior à publicação do despacho autorizatório do Diário Oficial do Estado, vedada a cobrança retroativa de eventuais resíduos de mensalidades anteriores à publicação do despacho supra-referido.

8/12/88 / 42

1º Grau - 1ª a 4ª série - setembro/88 - cz\$ 15.340,04

1º Grau - 5ª a 8ª série - setembro/88 - cz\$ 19.167,96

CENE-CEE, em 06/12/88


a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 14 de dezembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente

Handwritten signature